

**PODER JUDICIÁRIO**

Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos

Autos nº 5158889.26.2016.8.09.0051**SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR** proposta por _____, representada por seus genitores _____ e _____, em face do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** e _____, todos qualificados nos autos.

A Requerente expõe que é menor e ao retornar da escola, em 27 de abril de 2016, passou por uma obra pública onde haviam algumas manilhas no local e ao brincar com seus coleguinhas nas proximidades dos objetos construtivos uma das manilhas rolou sobre a Autora (com 08 anos na época), o que lhe causou graves ferimentos, motivo que foi internada em estado grave em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), no Hospital de Urgência Governador Otávio Lage de Siqueira (HUGOL), conforme prontuário nº 21063.

Afirma que, conforme o relatório médico, foram constatadas fraturas expostas múltiplas de pelve com perfuração e laceração vaginal, sendo recomendado pelos médicos, o período de internação de 40 (quarenta) dias.

Assevera que a Requerente recebeu vários tratamentos cirúrgicos em razão das lesões vasculares traumáticas do abdômen, laparotomia exploradora, debridamento de úlcera/de tecidos desvitalizados e drenagem de abscesso pélvico.

Aponta que, decorrente das fraturas na bacia, a Autora ficou impedida de se locomover por tempo indeterminado, inclusive, houve solicitação da equipe médica para aquisição de cadeira de rodas, pelo período de recuperação.

Verbera que após 43 dias de internação, a Requerente recebeu alta médica, porém, necessitava retornar todos os dias ao hospital para troca de curativos e consultas médicas periódicas, bem como foi recomendado que não colocasse os pés no chão por 06 (seis) semanas, sendo que em 09/06/2016, recebeu atestado médico por mais 50 dias, a qual devia se abster, inclusive, das atividades escolares, por necessitar de acompanhamento de responsável em tempo integral.

Ressalta que a Requerente sofreu danos psicológicos após o acidente e que, tentava esconder as cicatrizes durante os exames físicos que recebia, bem como tinha crises de choro e tristeza e, ainda, houve recomendação médica para realização de cirurgia plástica a fim de minimizar os danos causados.

Informa o comparecimento dos genitores à Central de Flagrantes da Secretaria de Segurança Pública e que registraram Boletim de Ocorrência quanto ao fato, em 02 de junho de 2016.

Explica que o genitor da Autora perdeu o emprego, diante das ausências ao trabalho geradas pelos acompanhamentos à filha, do qual percebia a renda mensal de R\$ 1.188,00 (um mil cento e oitenta e oito reais), na função de pedreiro, motivo que a família passou a sobreviver de ajuda de parentes e terceiros, para manter sustento e, ainda, os tratamentos da Autora.

Aponta o Requerido Município de Goiânia como responsável pelo ocorrido, visto que executava obras de drenagem de rede de galerias pluviais, bocas de lobo no local dos fatos e que não havia nenhum tipo de sinalização da realização de obras e, ainda, foi omissivo em transmitir orientação e informação à população quanto as obras que estavam sendo executadas, motivos que indicam negligência e imprudência do ente municipal, bem como não prestou nenhum auxílio à Autora e seus genitores.

Pugna, por fim, pela concessão da tutela de urgência, para que o Requerido preste auxílio financeiro à Autora, no importe de 02 (dois) salários-mínimos e, formula seus pedidos para que: haja a reparação de danos emergentes relacionados às despesas efetuadas da data de acidente até a sua recuperação, no importe de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais); pensão mensal vitalícia de dois salários-mínimos, até que a Requerente completasse 70 (setenta) anos ou até sua morte; o importe de R\$ 1.188,00 (um mil cento e oitenta e oito reais) multiplicados por 03 (três) meses a título de danos emergentes e lucros cessantes pela perda de emprego do genitor da Autora; sugere a título de danos morais o importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); danos estéticos o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o pagamento de todas as despesas decorrentes do acidente sofrido pela Autora.

A inicial foi acompanhada dos documentos coligidos no Evento nº 01.

Liminar indeferida (ev. nº 04) e oportunizada a juntada das imagens informadas pela Autora, via CD/DVD, os quais foram entregues à escritania (ev. nº 18).

O Município de Goiânia, devidamente citado, ofereceu sua contestação no evento nº 27.

Sustenta a ausência de responsabilidade do Município, tanto objetiva, por considerar que não houve dano efetivo e nexo de causalidade entre a atuação pública e o prejuízo sofrido, advindo de culpa exclusiva da vítima; quanto, subjetiva, por ausência de comprovação de dolo ou culpa do órgão estatal que possa ensejar a indenização e, ainda, que não houve omissão em seus deveres legais.

Quanto aos pleitos indenizatórios, pugna pela redução pleiteada pela Autora, no tocante aos pedidos de danos materiais pelo fato de que os danos emergentes não foram comprovados; e ainda, que não cabe o requerimento de pensão mensal pelo fato da Autora não auferir renda e o fato ocorrido não ter consequências que impeçam a Requerente de ingressar ao mercado de trabalho, pelo mesmo motivo que requer o desprovisionamento dos lucros cessantes do genitor da Requerente.

No tocante ao pleito por danos morais, o ente municipal afirma que não restou demonstrada a existência de abalo moral nem a ligação causal do Município com o dano sofrido, porém, no caso de ser aplicado, requer seja desconsiderado o valor pedido de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por entender que não há equilíbrio nesse importe diante do interesse patrimonial da Autora e a impossibilidade de seu enriquecimento ilícito e, ainda, o interesse público concernente à preservação do erário.

Do mesmo modo, contesta o pleito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) concernente aos danos estéticos por não conter provas nos autos que demonstrem este dano em decorrência do acidente, o que impossibilita sua aferição.

Requer total improcedência da demanda em razão da ausência de responsabilidade do Município ou no caso de entendê-lo como responsável que haja a consideração do princípio da eventualidade.

Intimada para apresentar impugnação à Contestação, a Autora ofereceu sua réplica no evento nº 31.

Refuta a contestação apresentada pelo Município de Goiânia por se tratarem de premissas distorcidas da realidade fática e ratifica todos os termos da exordial.

Intimadas as partes para informar o interesse na produção de provas (Ev. 33), a parte Autora informou interesse em produzir provas orais em audiência de instrução, ao passo que o Município de Goiânia manifestou pela produção de prova pericial.

Deferida a produção de prova pericial, postergada a análise de prova testemunhal e, devidamente intimadas, as partes apresentaram seus quesitos.

O Requerido Município de Goiânia comparece aos autos (ev. nº 64), ratifica que não possui responsabilidade perante o fato ocorrido, bem como indica à lide a empresa contratada que forneceu os materiais necessários à obra, a qual teria ocasionado o acidente em comento.

Verbera que o a obra, de fato, não estava sinalizada, tendo em vista que ainda não havia se iniciado. Afirma que houve, tão somente, a entrega dos materiais e, portanto, há negligência por parte da fornecedora – Empresa _____, ao depositar o material adquirido.

Fundamenta-se no Artigo 70 da Lei 8.666/93 e afirma que a contratada é a responsável pelos danos causados a terceiro, na execução do contrato, sendo que, no presente caso, a contratada descarregou os tubos em local onde seria realizada obra, antes mesmo do início do serviço de escavação e sem as medidas de segurança necessárias.

Intimada a parte Autora para manifestar a respeito da adequação do polo passivo da demanda, esta compareceu ao Evento nº 71, em concordância com a inclusão como segunda Requerida: _____, na qualidade de fornecedora dos serviços prestados, bem como pugnou pela responsabilidade solidária com o Município de Goiânia, sendo este pela atribuição de culpa em caráter *in eligendo* e *in vigilando*.

Efetivada a perícia médica (ev. nº 72).

Determinada a realização de audiência de instrução (Ev. 84).

Em primeira audiência, foi feito o chamamento do processo à ordem para inclusão e citação da Empresa _____, o que foi deferido com designação de nova audiência.

Devidamente citada, a segunda Requerida (_____), apresentou sua contestação no Evento nº 106.

Preliminarmente, afirma que a exordial detém ausência de nexos e de causa de pedir, por não ter explicitado de forma concreta e clara a maneira que ocorreu o acidente e seus detalhes, bem como alega que os pedidos em valores não foram instruídos com documentos comprobatórios suficientes que corroboram com os fatos.

No mérito, informa que não há responsabilidade da Empresa _____, visto que, no contrato entabulado com o ente municipal, ficou prevista a venda dos produtos que incluía apenas sua entrega, portanto, a descarga e o armazenamento foi obrigação da Contratante, ora Prefeitura de Goiânia.

Afirma que o ente municipal, na qualidade de cliente da Empresa é quem providenciaria a máquina adequada para descarregar os materiais do caminhão, bem como alega que, houve a presença de preposto responsável, em nome do Município de Goiânia, para receber os produtos.

Salienta que inexistente aplicação do nexo de causalidade com a atitude da segunda requerida, apenas pelo fato de ser a fornecedora e fabricante dos produtos, bem como ressalta que houve culpa exclusiva da vítima, a qual deveria ter o discernimento do perigo de brincar em uma obra.

Sustenta que, na hipótese de ser reconhecida sua culpa no fato ocorrido, objeto da presente lide, deverá ser reduzido o *quantum* pleiteado pela autora a título de dano material, visto que não houve comprovação suficiente nos autos, bem como da impossibilidade do pensionamento pretendido por não ter sido apontado na perícia, que a criança ficou com sequelas, e, ainda, refuta os danos morais e estéticos por ausência de documento comprobatório que demonstrem sua incidência.

Realizada audiência de instrução (Ev. nº 112) com oitiva de testemunhas e anuência das partes pela dispensa de oitiva da genitora da menor.

Apresentadas as razões finais pela parte Autora (Ev. nº 113) e pelas Requeridas (Evs. nºs 114 e 115), em que reforçam seus fundamentos anteriores com inclusão das oitivas realizadas em audiência.

Intimado o Ministério Público, na qualidade de *custos legis*, manifestou-se favorável, *in totum*, pala procedência das alegações da exordial (ev. nº 121).

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cumpre-me analisar as preliminares suscitadas pela 2ª Requerida, _____ Construções.

No tocante à preliminar de inépcia da inicial, afirmou ter ausência de nexos e de causa de pedir na exordial.

O Código de Processo Civil prevê no Artigo 330, §1º, o seguinte:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Considero este pedido genérico e sem causa contundente que o ampare, tendo em vista que o objeto da presente lide foi devidamente explicitado e com pedidos conexos que se referem a um único fato, o qual ainda está vinculado de forma lógica aos requerimentos.

Portanto, em análise da exordial, não se encontra nenhum dos requisitos legais que acarretem a aplicação da inépcia da inicial.

Quanto ao ônus da prova e que não houve comprovação suficiente das alegações da Requerente, é cediço que tais argumentos não têm o condão de serem arguidos antes da discussão do mérito, nos termos do art. 337, do CPC.

Ainda assim, reputo que os fatos foram devidamente esclarecidos, bem como é possível comprovar que as narrações fáticas da Autora coadunam com os documentos juntados nos autos, e ainda, foi confirmado pelo 1º Requerido, Município de Goiânia, que havia obra no local inclusive, indicando a empresa fornecedora das manilhas - objeto do acidente – assim, não restou demonstrado nos autos contradição ao que fora exposto na exordial.

Depreende-se, ainda, dos autos, que além dos documentos juntados pela Autora, também houve a fase probatória, com oitiva de testemunhas e perícia médica, com o fito de corroborar com as alegações da Requerente e possibilitar o julgamento da presente lide.

Posto isso, **rejeitadas as preliminares arguidas**, passo ao mérito.

A princípio, reputo necessário adentrar no pedido de esclarecimentos feito pela parte Requerente na petição juntada no Evento nº 80, acerca da perícia médica.

É cediço que alguns quesitos apresentados pelas partes não são de competência do perito médico esclarecê-los, seja pela área profissional divergir do conhecimento técnico exigido no questionamento ou sobre pontos que cabem à análise do mérito supri-los ou, ainda, os que são impertinentes ao caso.

A autora requereu esclarecimentos em 03 (três) pontos, sendo o primeiro, referente à pergunta nº 04, onde foi questionado se existiam sequelas e, em caso positivo, informar se poderiam ser minimizadas.

Reputo que o perito médico respondeu ao questionamento apresentado, sendo incabível apresentação de novos quesitos, em forma de esclarecimentos, trazidos pela Autora ao solicitar informação exata de quais procedimentos médicos deveriam ser realizados e, ainda, a média de seus custos.

A bem da verdade, tais apontamentos deveriam se apresentar em forma de consulta médica com o competente orçamento pela instituição que realiza tais procedimentos, o que não é possível em perícia médica, a qual objetivou analisar a situação física da pericianda e as consequências do acidente.

Quanto ao questionamento nº 05, onde o perito informou que seria extemporânea a avaliação da capacidade laborativa, por considerar que a Requerente, teria apenas 09 anos, reputo que ficou esclarecido este ponto ao responder a pergunta nº 15, que questiona a incapacidade da Autora para atividades de trabalho, esporte, lazer e escolares, afirmando, o Perito, que: *“no presente exame clínico, constatamos evidentes alterações estéticas ocasionadas pelos múltiplos traumas, inclusive com perda de substância em coxa direita. No entanto, não constatamos, felizmente, alterações de função nos segmentos acometidos.”*

Corroborava ainda, com este apontamento, ao citar na perícia médica, que no exame físico notou-se: *“bom estado geral; marcha e agachamento normais”*.

O terceiro e último ponto levantado, questiona se as lesões consideradas irreversíveis caracterizam ou conduzem a uma possível incapacidade, desconforto, prejuízos de ordem física à Requerente, o que são considerados também supridos pelos mesmos argumentos acima mencionados.

Nessa senda, considero desnecessários os esclarecimentos requeridos pela Autora, ao passo que considero a perícia médica realizada suficiente para corroborar com as provas carreadas nestes autos e possibilitar o presente julgamento.

No tocante à responsabilidade do Município de Goiânia, tem-se que a responsabilidade civil do Estado em caso de omissão é tema que divide tanto a doutrina quanto as jurisprudências pátrias.

A doutrina majoritária, que perfilha o mesmo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, defende a aplicação da responsabilidade subjetiva em caso de omissão estatal que cause danos ao particular. Por outro lado, a doutrina minoritária, que caminha na esteira das decisões do Supremo Tribunal Federal, defende a aplicação da responsabilidade objetiva também para condutas omissivas.

Para a doutrina e jurisprudência dominantes, portanto, a omissão do Estado, ou seja, a falta de atuação estatal não geraria responsabilidade objetiva nos moldes do texto constitucional, posto que esse tipo de responsabilização traz implícita a existência de uma conduta positiva como elemento da responsabilidade pública.

Essa hermenêutica se encontra consolidada na referida Corte Superior, como se extrai de um dos seus julgados, que colaciono abaixo:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE ÁRVORE. DANO EM VEÍCULO ESTACIONADO NA VIA PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO DA PREFEITURA ACERCA DO RISCO. INÉRCIA. NEGLIGÊNCIA ADMINISTRATIVA COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de ser subjetiva a responsabilidade civil do Estado nas hipóteses de omissão, devendo ser demonstrada a presença concomitante do dano, da negligência administrativa e do nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, conquanto a Corte a quo tenha acenado com a responsabilidade objetiva do Estado, restaram assentados no acórdão os pressupostos da

responsabilidade subjetiva, inclusive a conduta culposa, traduzida na negligência do Poder Público, pois mesmo cientificado do risco de queda da árvore três meses antes, manteve-se inerte.

3. *O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RI STJ.*

4. *Recurso especial conhecido em parte e não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.155 – PR, Relatora: Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON, JULGADO: 05/09/2013).*
(Grifei)

O nosso Egrégio Tribunal, com posições extremamente ponderadas e abalizadas nas leis e principiologia não destoa desse entendimento, senão vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1. **A responsabilidade civil da administração pública por ato omissivo é de natureza subjetiva e, para sua configuração, depende da ocorrência do dano, da omissão estatal e da relação de causalidade entre o prejuízo e a conduta.** 2. *Com exceção dos casos de má-fé, configura exercício regular de um direito da parte em instaurar inquérito policial para averiguar possível crime, evidenciando, assim a inexistência do dano a merecer reparação.* 3. *Ausente a conduta ilícita atribuída ao réu, a improcedência da pretensão reparatória é medida que se impõe.* 4. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.** (TJGO, Apelação (CPC) 0448354-21.2014.8.09.0051, Rel. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, julgado em 21/03/2018, DJe de 21/03/2018).
(Grifei)*

Esclarecidas tais premissas, denota-se que há notável responsabilidade do Município de Goiânia, no caso vertente, diante da indiscutível presença de ocorrência do dano, a omissão estatal e nexos causal do prejuízo e conduta.

Explico.

O dano causado à Autora foi fartamente demonstrado nos documentos acostados na exordial, em especial, os documentos médicos coligidos ao feito, bem como a perícia médica realizada na fase probatória que demonstram o grave estado de saúde a que foi acometida, o que, notadamente, quase lhe custou a vida conforme se depreende do histórico clínico acostado expedido no HUGOL (ev. nº 01) de que a Requerente “*chegou ao PS em choque hipovolêmico, feito ressuscitação volêmica e conduzida com urgência para o bloco cirúrgico.*”

Denota-se, ainda, que, conforme oitiva de testemunhas e informantes, as manilhas estavam no local há delongado tempo, sendo indiscutível que a área da obra é de dever e responsabilidade do proprietário, ou seja, no caso em comento, o Município de Goiânia.

Pesa constar que o material adquirido passa a ser um bem público e deve ser alocado de forma zelosa e imediata ao seu recebimento. Desse modo, não exime sua responsabilidade a alegação de que o terceiro fornecedor lhe entregou o material e o lançou em qualquer lugar, sendo que lhe cabia os mínimos cuidados necessários de manuseio e adequado depósito.

O ente público alegou que nenhum representante do Município recebeu os materiais, o que afirma ainda mais a sua desídia nas obrigações a ele impostas, certo, ainda, que mesmo se a empresa Contratada realizasse os serviços de execução na obra, ainda assim, não pormenoriza sua responsabilidade de fiscalização e acompanhamento, conforme se extrai do art. 70 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, **não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.***

Extraí-se dos autos documento acostado pelo próprio ente municipal emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (ev. nº 64), no qual afirma que “no local do acidente ainda não havia sido instalada sinalização, uma vez que as obras do serviço de escavação ainda não tinham iniciado” e, ainda, “tomou conhecimento através de boatos sobre o acidente”, o que corrobora com as alegações da Autora e das oitivas realizadas em audiência e traduz o ato omissivo do Poder Público que enseja sua responsabilidade civil por negligência.

Não reputo demonstrada a responsabilidade solidária da empresa fornecedora das manilhas - causadoras do acidente no presente caso - visto que o acidente sequer ocorreu durante a execução da entrega do material adquirido, a qual já havia se exaurido quando houve a ocorrência do fato.

Assim, após a entrega do material cabia, exclusivamente, ao ente público alocar e armazenar de forma correta e segura, bem como sinalizar o local da obra, a qual é de responsabilidade do Município.

Desse modo, tem-se que a 2ª Requerida fabricou e entregou as manilhas, no entanto, não vislumbro nexos causal entre o dano e a conduta desta.

À exceção dos casos fortuitos ou força maior e culpa exclusiva da vítima, o ente público deve ser responsabilizado quando causar danos a terceiros, mesmo que sejam decorrentes de seus contratados, assim, caso entenda cabível seu direito de regresso deve manejar ação própria em face de quem acredita ser o responsável ao fato.

Passo a analisar a alegada culpa exclusiva ou concorrente da vítima, sob o argumento do Requerido de que esta deveria ter o discernimento quanto aos riscos de brincar em uma obra.

Importante salientar a impossibilidade de se exigir o senso da vítima no presente caso, em especial por sua tenra idade. Certo que retornar da escola sozinha não é de sua escolha e, sim, decorre do próprio dever de cuidado dos pais, porém, não se pode penalizar a criança por uma possível falta de atenção de seus genitores, bem como esperar que - com 08 anos de idade - possua todos os cuidados necessários por sua própria consciência.

Cediço que, nessa idade, muito já se aprendeu quanto aos riscos que o cotidiano apresenta, mas ainda não está completa sua “malícia” frente a todas as situações que a vida apresenta, sendo incabível o objetivo do ente público em depositar na vítima a culpa por sua negligência, ao deixar de atender premissas básicas de segurança e transferir a terceiros os cuidados que lhe cabiam.

Ademais, não é possível saber de forma absoluta as exatas ações no momento do acidente – fato já consumado – que leve a saber a maneira exata que motivou a queda da manilha sobre a Requerente, porém, independente de sua forma (se o objeto rolou quando passava no local, se brincou ou subiu naquele, etc.), o fato é que a causa é apenas uma: ausência de guarda e segurança do ente público, que assumiu o risco de ocorrência de qualquer acidente no local.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MUNICÍPIO. TRANSPORTE ESCOLAR. MENOR. FALECIMENTO. DEVER DE GUARDA. LIBERAÇÃO INDEVIDA. EXPOSIÇÃO À SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. ATROPELAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. QUANTUM. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1 - Deve ser reconhecida a responsabilidade do Município pelo falecimento da filha menor do autor, que estava sob os cuidados de agente público municipal responsável pelo transporte escolar, mas, por problemas imputáveis ao Município, foi retirada do veículo e orientada a seguir a pé para sua casa sem a devida cautela e acompanhamento, de modo que, em estado de vulnerabilidade, acabou sendo atropelada e veio a óbito. 2 - Não há que se falar culpa exclusiva da vítima, pois era criança e de pouca idade, com as suas naturais limitações de conhecimento e discernimento, somadas a inerente necessidade de proteção e orientação. 3 - Para a estipulação do quantum indenizatório devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que, constatada a sua adequação em relação às particularidades do caso em análise, deve ser mantido o quantum arbitrado. 4 - Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do julgador, observado o grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza, importância e complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o serviço. REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CIVEL CONHECIDA. PROVIMENTO NEGADO. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 33348312.2006.8.09.0001, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5ª CAMARA CIVEL, julgado em 02/10/2014, DJe 1647 de 10/10/2014) (Grifei).

Dessa feita, não reputo demonstrada culpa exclusiva ou concorrente da vítima, conforme os elementos probatórios apresentados nos autos.

Considerados os documentos juntados nos autos, a perícia médica realizada e a responsabilidade civil do ente público, pelos fundamentos expostos alhures, cumpre-me determinar a reparação dos danos sofridos, que o faço em tópicos, dada a extensão de pedidos:

m relação aos danos morais, indene de dúvidas os transtornos e prejuízos morais imposto à Requerente diante da negligência do ente municipal e das consequências nefastas de sua conduta, que importa indiscutível ofensa à parte afetiva de seu patrimônio moral e físico e que motiva, por essa ótica, a devida reparação por parte do agente causador.

Em virtude do acidente, a Requerente foi exposta a evidente perigo de vida, perdeu seu ano letivo e foi obstada de realizar suas atividades habituais durante delongado período e, ainda, ficou com diversas cicatrizes, as quais a perícia médica informa que, apesar da possibilidade de serem minoradas, é impossível sua reversão completa (quesito nº 09-b).

Diante da culpa atribuída ao ente público, resta evidente seu dever de indenizar.

Nesse diapasão, segue excerto jurisprudencial:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM VIA PÚBLICA. OBRAS MUNICIPAIS SEM SINALIZAÇÃO. OMISSÃO/NEGLIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR INDENIZATÓRIO. DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE E JUROS DE MORA DEVIDOS, CONFORME O ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. FAZENDA PÚBLICA TEM O DEVER DE REEMBOLSAR DESPESAS PROCESSUAIS QUANDO VENCIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Em se tratando de omissão, a responsabilidade atribuída ao ente administrativo é subjetiva, a qual exige a comprovação do dano, da culpa (negligência, imprudência, ou imperícia) e do nexo causal entre a conduta e os danos. 2. Considerando que caberia ao ente administrativo adotar as providências cabíveis, no intuito de zelar pela segurança e devida sinalização no local da obra, imperioso

reconhecer a sua responsabilidade, diante do descumprimento de um dever legal, sendo inconteste o seu dever de indenizar. 3. *Cabia à Municipalidade demonstrar o descumprimento das normas de trânsito por parte do postulante, excesso de velocidade, imprudência para demonstrar a culpa exclusiva da vítima, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC).* 4. *No arbitramento da indenização por danos morais, mister observar, dentre outros parâmetros, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, a indenização arbitrada de forma desproporcional implica em sua redução, (Súmula 32/TJGO). [...] REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (TJGO, APELACAO 0311092-91.2007.8.09.0142, Rel. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 18/05/2020, DJe de 18/05/2020) (Grifei)*

Assim, e ciente de que a indenização por danos morais não tem e nem pode ter o condão de reparar, de fato, os danos à vítima, mas apenas minorar os efeitos de tal situação, de forma, inclusive, a impingir no ente requerido caráter também pedagógico - prestante a inculcar-lhe a responsabilidade por manter e fiscalizar os locais e bens públicos de forma segura, entendo razoável atribuir-lhe a responsabilidade correspondente a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) sobre os danos morais sofridos pela Autora, tendo em conta que não representa valor demasiadamente alto que lhe ocasionará enriquecimento sem causa e, tampouco, em quantia demasiadamente ínfimo que não seja capaz de inculcar no causador do dano impacto bastante para dissuadi-lo de igual e nova conduta ilícita.

Em relação aos danos materiais, não obstante o entendimento de que devem ser ressarcidas as despesas que a parte Autora custeou em decorrência de seu tratamento, os importes relativos a ressarcimento devem ser efetivamente comprovados nos autos a fim de mensurar a extensão dos danos, conforme se depreende do art. 944, do CC.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. DANO MORAL AFASTADO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIO RECURSAIS. 1. *Conf. art. 373 do CPC, incumbe ao Autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e ao Réu, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do Autor.* 2. *Caberia ao Apelante/A. a comprovação dos danos materiais e lucros cessantes alegados, mediante juntada de notas fiscais, recibos ou depósitos e data da efetiva devolução do maquinário, os quais não podem ser presumidos, ônus do qual não se desincumbiu.* 3. [...]. *RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO, PARCIALMENTE, PROVIDO. (TJGO, APELACAO 0240415-90.2012.8.09.0132, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 27/02/2020, DJe de 27/02/2020) (Grifei).**

Em análise dos autos, não há comprovação dos danos emergentes, apenas o pedido genérico com a indicação do valor total de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) com anexo de uma nota promissória o que não vincula os gastos indicados (medicamentos, traslados de ônibus e táxis), bem como o atendimento hospitalar (internação, cirurgia e consultas) foi realizado integralmente pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

No pleito de lucros cessantes, diante da perda de emprego do genitor da Autora, também não houve prova contundente de que tal fato ocorreu em decorrência do acidente em comento.

Extraí-se do atestado médico da menor que esta necessitava de acompanhamento de responsável, no entanto, não ficou comprovada a impossibilidade de acompanhamento pela genitora (informada como "do lar") de forma que viesse a prejudicar o labor do genitor, bem como resta ausente a comprovação de sua dispensa em período compatível com o ocorrido, mesmo que na qualidade de autônomo, visto que o único

documento hábil juntado para tanto (CTPS), consta em sua última anotação de trabalho (fl.19) demissão em 05/06/2015, data anterior ao acidente.

Do mesmo modo, não merece acolhimento o pleito de pensão vitalícia em favor da Autora, visto que, conforme extrai da perícia médica, não houve danos que lhe impeçam de realizar normalmente suas atividades laborais e educacionais, apesar de não ser possível atestar sua capacidade atual por ainda não ter sido inserida no mercado de trabalho, extrai-se do laudo pericial que não possui alterações de função nos segmentos acometidos e detém marcha e agachamento normais.

Desse modo, é cediço que somente faz jus à pensão vitalícia se devidamente comprovada a ausência de capacidade laborativa permanente, o que não restou demonstrado no presente caso (art. 950, CC).

Não obstante o descabimento de danos materiais nos incidentes acima, entendo cabível o custeio das cirurgias estéticas reparadoras a fim de minimizar as sequelas que a Autora possui, visto que, conforme indicado pelo médico perito são possíveis de serem minoradas.

No entanto, trata-se de valor que não é possível fixar neste édito judicial, visto que deve ser amparado pelo exato valor da despesa, a qual ainda não foi realizada, assim, deverá ser arbitrada, em fase de cumprimento de sentença, após auferida e orçada a cirurgia necessária, em conjunto, com todas as despesas médicas delas decorrentes.

Em relação aos danos estéticos, é indiscutível que o acidente ocorrido gerou alterações no corpo da Autora que lhe causam profundo desgosto e descontentamento, conforme se depreende da perícia médica realizada que consta que a Requerente possui sequelas estéticas por traumas e cicatrizes múltiplas e inestéticas em abdômen, coxas e região cervical anterior e, ainda, houve perda de substância na coxa direita (quesito 4-A/ 15-B).

Tais traumas, conforme afirmado pelo genitor em audiência, causam-lhe vergonha, inclusive, evita o uso de determinadas roupas.

Assim, dada a possibilidade de cumulação das indenizações de dano estético e dano moral (súmulas nºs 37/387), o exame do conjunto probatório carreado nos autos, a constatação da lesão à integridade física da Autora, sua reversibilidade estética parcial e por todo o decorrido alhures, entendo razoável atribuir-lhe a responsabilidade correspondente a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a título de danos estéticos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), e **CONDENO** o **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** a pagar à autora indenização por danos morais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por danos estéticos de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e por danos materiais consistentes no custeio das cirurgias estéticas reparadoras e as despesas médicas delas decorrentes em virtude do acidente objeto da presente lide com importe a ser arbitrado em liquidação de sentença por arbitramento.

Dada a menoridade da Autora, consigno que os pagamentos aqui determinados sejam disponibilizados mediante alvará judicial, sendo que, em caso de levantamento pelos seus genitores, deverá ocorrer a devida prestação de contas com utilizações em favor da Requerente, até atingir sua maioridade.

Observo, ainda, que o valor dos danos morais e estéticos deverão ser atualizados monetariamente (índice IPCA-e) a partir da presente fixação e sobre eles incidirem juros de mora (segundo a remuneração básica da caderneta de poupança) a partir do evento danoso (Súmulas 54 e 362 - STJ).

Corolário da presente decisão, como a parte autora sucumbiu em parte menor dos pedidos e muito embora o valor dos danos morais e estéticos seja líquido, é ilíquido o importe dos danos materiais, o que impossibilita mensurar o proveito econômico obtido, assim, nos termos do art. 85, §8º e art. 86 do CPC, a título de honorários advocatícios, **condeno** o requerido ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor dos causídicos da Requerente e esta no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do Requerido, cuja cobrança em relação a esta deverá permanecer suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária, nos moldes do art. 98, §3º do CPC.

Transitado em julgado e não requerido o cumprimento de sentença no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos, com baixa na estatística.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Goiânia/GO, datada e assinada digitalmente

Lionardo José de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

(Em auxílio - Decreto Judiciário nº 435/2019)

https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=126231765&hash=1265216507805200723219327...

https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=126231765&hash=1265216507805200723219327...